

**Observação: a presente minuta de acordo consolida todas as condições negociadas nos autos da AR n.º 0016098-06.2014.5.16.0000, compilando as cláusulas apresentadas pelo BASA nos autos desta ação (id. 73331b5, fls. 2268-2276) com as demais condições ajustadas pelas partes, perante o Desembargador Relator e pelo Representante do Ministério Público do Trabalho, em audiência ocorrida no dia 06/11/2020 (id. 283938a, id. fea7b57 e id. 214aa5b – Fls. 2253-2255).**

**EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO**

**Exmo. Desembargador Relator Gerson de Oliveira Costa Filho**

**Processo AR n.º 0016098-06.2014.5.16.0000**

**UNIÃO FEDERAL, BANCO DA AMAZONIA S/A – BASA, CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA – CAPAF, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO MARANHÃO – SEEB/MA**, todos já devidamente qualificados nos autos da Ação Rescisória em epígrafe, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seus procuradores signatários, informar que compuseram a lide, de acordo com as cláusulas e condições abaixo, e requerendo, portanto, a consequente extinção da ação, na forma do artigo 487, inciso III, alínea *b*, do CPC.

## **I – DO PREÂMBULO**

**Cláusula 1ª** – As partes esclarecem que as condições consolidadas nesta minuta já foram aprovadas em assembleia coletiva realizada em 17/04/2021, cuja ata consta em anexo, salientando, entretanto, que os efeitos jurídicos e financeiros ora acordados ficarão condicionados à adesão individual de cada beneficiário, obedecendo as cláusulas a seguir apresentadas.

**Parágrafo único** – As adesões individuais serão colhidas, na forma da minuta anexa, durante uma janela que irá perdurar por 120 dias, a contar da data de homologação judicial do presente acordo.

**Cláusula 2ª** – É assegurado a todos os participantes (ativos e assistidos) do Plano de Benefícios Definido (BD) e do Plano de Benefícios Misto do BASA, a faculdade de exercerem o direito de oposição às condições aqui acordadas, que se será exercido mediante a não assinatura do termo individual de adesão (minuta em anexo) e eventual persecução do direito vindicado.

**Parágrafo primeiro** – Ficam ressalvados todos os direitos regulamentares da CAPAF àqueles que exercerem o direito de oposição previsto no *caput* da presente cláusula, hipótese que permitirá a manutenção do vínculo destes junto à CAPAF, nos moldes atuais.

**Parágrafo segundo** – A adesão ou a oposição ao presente acordo não poderá ser exercido de forma parcial, não se admitindo o exercício do direito de oposição previsto no *caput* deste artigo em relação apenas algumas cláusulas.

## **II – DOS BENEFICIÁRIOS DO ACORDO**

**Cláusula 3ª** – Poderão ser beneficiados pelo presente acordo todos os participantes-assistidos, participantes-ativos e ex-participantes do Plano de Benefícios Definidos (BD não saldado) e do Plano de Benefícios Misto (CV não saldado) da CAPAF, que aderirem às condições do presente acordo, conforme cláusula 1º e parágrafo único.

**Parágrafo primeiro** – Os participantes-assistidos da CAPAF são aqueles segurados da CAPAF que já estão em gozo de algum dos benefícios previstos nos planos de regulamento, inclusive pensionistas. Compreende também, os participantes da CAPAF que já recebem aposentadoria pelo RGPS, mas sem direito à suplementação da CAPAF (hoje, somente tem direito a outros que não a complementação de renda).

**Parágrafo segundo** – Os participantes-ativos da CAPAF são aqueles segurados da CAPAF ainda em atividade no BASA que ainda não entraram em gozo de algum benefício previdenciário.

**Parágrafo terceiro** – Os ex-participantes da CAPAF são aqueles ex-segurados da CAPAF que já se desligaram da Entidade, mas ainda mantêm vínculo empregatício com o BASA.

### **III – DAS CONDIÇÕES FINANCEIRAS**

**Cláusula 4ª** – O BASA pagará, aos participantes da CAPAF que aderirem às condições do presente acordo, indenização que poderá ser recebida em parcela única ou em parcelas mensais vitalícias, de acordo com a opção manifestada pelo participante no momento da sua adesão, além de uma indenização adicional a ser recebida em vida pelos participantes que hoje tem cobertura do benefício de pecúlio por morte para seus dependentes, no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício projetado hoje.

**Parágrafo primeiro** – Os participantes-ativos e os ex-participantes, previstos nos parágrafos 2º e 3º da Cláusula 3ª, somente poderão optar pelo recebimento da indenização em parcela única, posto que não recebem qualquer tipo de suplementação mensal. Esta condição também se aplica aos participantes-assistidos que já recebem aposentadoria pelo RGPS, mas sem direito à suplementação da CAPAF.

**Parágrafo segundo** – Durante o prazo para adesão individual de que trata o parágrafo único da cláusula 1ª, aqueles participantes, assistidos ou ativos, que passarem a receber suplementação pela CAPAF, também poderão optar pela indenização em parcelas mensais de que trata este acordo.

**Parágrafo terceiro** – O prazo para cumprimento das obrigações previstas no *caput* obedecerá ao seguinte:

**I** – Após a homologação do presente acordo, o BASA deverá efetuar o pagamento da indenização em parcela única (cláusula 5ª), para aqueles beneficiários que optarem por tal modalidade, acrescido da indenização adicional (cláusula 7ª), no prazo de até 30 dias a contar das datas de adesões individuais.

**II** – Após a homologação do presente acordo, o BASA deverá efetuar o pagamento da indenização em parcelas mensais (cláusula 6ª), para aqueles beneficiários que optarem por tal modalidade, devendo tais pagamentos serem feitos, mês a mês, na mesma data em que os beneficiários vinham recebendo os seus benefícios pela CAPAF, devendo o pagamento da indenização adicional (cláusula 7ª) ser

integralmente efetuado conjuntamente na mesma data de pagamento da 1ª parcela mensal.

**Cláusula 5ª** – O valor das indenizações a serem pagas nas condições acima implica no valor global de R\$ 533.182.417,00 (quinhentos e trinta e três milhões, cento e oitenta e dois reais mil, quatrocentos e dezessete reais), em novembro de 2020, com valores para pagamento em parcela única e indenização extraordinária (cláusula 7ª), e que está individualizada na planilha anexa.

**Parágrafo Primeiro** – A planilha em anexo expressa os valores apurados em conformidade com os dados cadastrais atualmente mantido junto à CAPAF, sendo lícito ao BASA, por ocasião das adesões individuais ao acordo, solicitar a apresentação de documentos atualizados para a confirmação destas informações.

**Parágrafo Segundo** – Apresentados os documentos e caso constatada a incongruência/incorreção de dados cadastrais que lastrearam a apuração dos valores ofertados individualmente, estes valores serão atualizados e a opção de adesão será novamente ofertada ao participante, que poderá prosseguir com o acordo ou declinar do mesmo.

**Cláusula 6ª** – O valor da indenização a ser paga em parcelas mensais está individualizado na planilha anexa e será representado pelo resultado da subtração do valor bruto da suplementação de benefício atualmente recebido, menos o valor da contribuição do segurado, excetuando-se os casos em que não é devido o desconto da referida contribuição, inclusive decorrente de decisões judiciais.

**Parágrafo primeiro** – A indenização de que trata o *caput* será paga em parcelas sucessivas mensais vitalícias, incluindo anualmente uma 13ª (décima terceira) parcela, e com garantia de sucessão aos dependentes legais, nos termos já hoje praticados, assegurados nos respectivos regulamentos, sem a limitação financeira quanto ao valor previsto no *caput* da cláusula 5ª.

**Parágrafo segundo** – Os valores indenizatórios previstos no *caput* sofrerão atualização monetária anual, a incidir sempre na data de 01 de setembro, que será aferida pelo índice acumulado anual do IPCA-e ou por outro índice que vier a substituí-lo.

**Cláusula 7ª** – Além da indenização prevista nas cláusulas acima, o BASA pagará indenização extraordinária a ser recebida em vida pelos participantes que hoje tem cobertura do benefício de pecúlio por morte para seus dependentes, no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício projetado hoje, que implicam no valor global de R\$ 47.201.695,65 (quarenta e sete milhões, duzentos e um mil, seiscentos e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos), em novembro de 2020, com valores para pagamento conforme os valores individualizados na planilha anexa. Esta verba/parcela será paga em desembolso único, a ser acrescido à indenização em parcela única ou à 1ª renda mensal vitalícia, conforme a opção realizada pelo participante / beneficiário.

**Cláusula 8ª** – O BASA pagará, aos advogados do SEEB/MA ora habilitados, honorários no valor de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

**Parágrafo primeiro** – O BASA, a UNIÃO e a CAPAF consignam suas ciências e concordâncias que os honorários ora pagos no bojo do presente acordo, não se confundem com honorários contratuais devidos pelos beneficiários, devendo o BASA reter em favor dos advogados a parcela de 5% a título de honorários contratuais sobre os créditos devidos em razão do acordo, com base no contrato de honorários ajustado e homologado em assembleia da categoria (id. 79f6eaa, fls. 2286-2288 e id. a7985d0, fls. 2305-2308).

**Parágrafo segundo** – O BASA deverá efetuar o pagamento da parcela de honorários de encargo do BASA na conta a ser indicada de titularidade da sociedade de advogados “Macieira, Nunes, Zagallo e Advogados Associados” inscrita na OAB/MA sob o nº 018, com CNPJ nº 02.093.778/0001-18, obedecendo ao prazo de 10 (dez) dias a contar da homologação do acordo quanto à parcela de encargo do BASA, e ao prazo de 10 (dez) a contar do creditamento aos beneficiários quanto à parcela a ser destacada pelo BASA dos créditos dos beneficiários.

**Parágrafo terceiro** – A realização dos créditos nos termos acima, implicará na quitação irrevogável e irreatável de honorários pleiteados pelos advogados do SEEB/MA, tanto na presente Ação Rescisória quanto na Ação Civil Pública respectiva (abaixo enumerada), nada mais podendo ser reclamado a este título, tanto do BASA quanto da UNIÃO, ou mesmo da CAPAF, ressalvado os honorários contratuais eventualmente devidos e conforme reconhecido acima.

## DOS EFEITOS JURÍDICOS

**Cláusula 9ª** – Com a adesão individual de que trata a cláusula 1ª, o beneficiário terá rescindido o vínculo obrigacional que mantém com a CAPAF, passando a ser credor do BASA das parcelas indenizatórias previstas neste acordo e dos demais direitos decorrentes da CAPAF.

**Parágrafo único** – As parcelas financeiras previstas neste acordo serão garantidas com ativos de baixo risco e liquidez compatível com a natureza da obrigação, a serem constituídos pelo BASA. Esta garantia deverá se manter hígida e integralmente exigível nas hipóteses de sucessão do Banco, consistindo, outrossim, garantia real na hipótese de liquidação.

**Cláusula 10ª** – Considerando que a adesão ao acordo entabulado irá implicar na rescisão do vínculo com a CAPAF, as indenizações previstas acima, que serão destinadas a reparar os danos patrimoniais em decorrência desta rescisão contratual, não irão compor base de cálculo do imposto de renda, nos exatos termos do artigo 35, inciso III, alínea d, do Decreto n.º 9.580/2018<sup>1</sup>.

**Parágrafo primeiro** – À exceção das parcelas de honorários advocatícios, a isenção tributária acima alcança todas as parcelas devidas aos beneficiários da ação, abrangendo as indenizações em parcela única, as indenizações em parcelas mensais vitalícias, com direito à sucessão pelo dependente legal e as indenizações extraordinárias, previstas, respectivamente, nas cláusulas 5ª, 6ª e 7ª.

**Cláusula 11ª** – Com a homologação do presente acordo, será decretada a extinção com resolução do mérito (CPC, artigo 487, inciso III, alínea b<sup>2</sup>) do presente processo (Ação Rescisória n.º 0016098-06.2014.5.16.0000), e produzindo efeitos rescisórios e desconstitutos sobre a ação rescindenda (Ação Coletiva n.º

---

<sup>1</sup> Artigo 35 – São isentos ou não tributáveis:

III - os seguintes rendimentos de indenizações e assemelhados:

d) a indenização destinada a reparar danos patrimoniais em decorrência de rescisão de contrato.

---

<sup>2</sup> Artigo 487 – Haverá resolução de mérito quando o juiz:

III - homologar:

b) a transação.

---

0116400-94.2001.5.16.0001), devendo este Egrégio Tribunal certificar à 1ª Vara do Trabalho de São Luís, com vistas ao arquivamento definitivo daquela ação.

**Parágrafo único** – Os efeitos jurídicos da presente transação não alcançam outras ações além daquelas enumeradas no *caput* deste artigo, e nem dá quitação a eventuais direitos adquiridos dos beneficiários perante a CAPAF.

**Cláusula 12ª** – As partes consignam que o presente ajuste observa os princípios éticos organizacionais consubstanciados no regramento interno do BASA (Código de Conduta Ética, Estatuto Social, normas e regulamentos internos da área de Gestão de Pessoas e legislação aplicável), oportunidade em que também se comprometem a adotá-los durante toda a vigência do presente ajuste.

**Cláusula 13ª** – As partes esclarecem, neste ato, que renunciam aos prazos recursais, inclusive contra a r. decisão homologatória deste acordo, requerendo a imediata certificação do trânsito em julgado, tão logo seja proferida.

**Cláusula 14ª** – Ante a reconhecida natureza indenizatória das parcelas indenizatórias aqui acordadas, os respectivos pagamentos não terão incidência de recolhimentos fiscais ou previdenciários, ficando também dispensado o recolhimento de custas processuais ou outras despesas processuais, em razão da União Federal figurar como parte autora na presente ação, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96<sup>3</sup>, e bem assim considerando o caráter coletivo da presente ação, com fulcro no artigo 87<sup>4</sup>, da Lei n.º 8.078/90, aplicável às ações coletivas em geral por força do artigo 21<sup>5</sup> da Lei n.º 7.347/85, além da isenção contida no artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96<sup>6</sup>.

---

<sup>3</sup> Artigo 4º – São isentos de pagamento de custas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

---

<sup>4</sup> Artigo 87 – Nas ações coletivas de que trata este Código não haverá adiantamento de custas emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorário de advogados, custas e despesas processuais.

---

<sup>5</sup> Artigo 21 – Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

---

<sup>6</sup> Artigo 4º – São isentos de pagamento de custas:

IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

---

Em face do exposto, reiteram o pedido de homologação da presente transação, com a conseqüente extinção da ação, na forma do artigo 487, inciso III, alínea *b*, do CPC, e, conseqüentes efeitos rescisórios e desconstitutivos sobre a ação rescindenda, observando-se as condições acima.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

São Luís, 23 de agosto de 2021.

Assinaturas...